



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo Emendado

Artigo	4 <sup>f</sup>	Parágrafos	3º	Inciso	Alínea
--------	----------------	------------	----	--------	--------

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 30 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5ª da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 já firmado nos casos de posse.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6º do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de título executivo

Recebi m. nº 106/2012 às 13h53  
Valéria / Mat. 46957



4DDE208E00





CÂMARA DOS DEPUTADOS

extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Márcon - PT/RS

Deputado Federal



4DDE208E00